

VOTO

Registro que atuo no processo em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues.

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor dos Srs. Márcio Regino Mendonça Webá e de Valmir Belo Amorim, ex-prefeitos do Município de Araguañ/MA, durante os períodos de 1º/1/2009 a 31/12/2012 e de 1º/1/2013 a 31/12/2020, respectivamente, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos à referida municipalidade, por meio de Termo de Compromisso 01425/2011, cujo objeto é a construção de unidade de educação infantil.

Para financiamento do ajuste foi acordada a importância de R\$ 633.050,37, da qual R\$ 633.050,37 foram assumidas pela concedente, sem contrapartida do conveniente. O repasse efetivo de recursos da União totalizou a cifra de R\$ 316.525,18 (peças 8 e 9). O acordo teve vigência no período de 15/9/2011 a 5/9/2015, e prazo para apresentação da prestação de contas até 3/9/2018.

No âmbito desta Corte, foi promovida regular citação do Sr. Márcio Regino Mendonça Webá por não haver, na condição de gestor dos recursos, demonstrar o bom e correto emprego dos valores transferidos durante seu mandato de prefeito. Já o sucessor, o Sr. Valmir Belo Amorim, foi ouvido em audiência por não ter cumprido o prazo originalmente estipulado para apresentação de prestação de contas dos recursos repassados à municipalidade, expirado em 3/9/2018.

Transcorrido o prazo regimental, apenas o Sr. Valmir Belo Amorim apresentou razões de justificativa. O Sr. Márcio Regino Mendonça Webá ficou-se inerte ao não oferecer defesa, arcando, assim, com o ônus da revelia.

Em instrução de mérito, com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, a AudTCE propõe acolher as razões aduzidas pelo Sr. Valmir Belo Amorim e julgar irregulares as contas do Sr. Márcio Regino Mendonça Webá revel, condenando-lhe em débito e multa.

Feito esse introito, **decido**.

Aquiesço aos pareceres uniformes da AudTCE e do Ministério Público de Contas, cujos fundamentos, desde logo, incorporo ao meu voto, sem prejuízo de tecer algumas considerações.

Declaro a revelia do Sr. Márcio Regino Mendonça Webá, nos termos do artigo 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, por não comparecer aos autos para apresentar defesa, apesar de regulamente instado para tal.

Acolho as razões de justificativa e afasto da responsabilidade do Sr. Valmir Belo Amorim, já que o responsável não conseguiu ter acesso aos documentos necessários para encaminhamento da prestação de contas. Além disso, os documentos juntados à peça 67, pág. 63 comprovam que o referido agente adotou providências necessárias ao resguardo do Erário, ao ingressar com ação de improbidade administrativa contra o prefeito antecessor e a empresa contratada, por suposto abandono da obra.

Assim, julgo regulares as respectivas contas, expedindo-lhe quitação, com base nos artigos 16, inciso I, e 17, da Lei 8.443/1992.

No que diz respeito ao ex-prefeito Márcio Regino Mendonça Webá, tanto na fase interna da tomada de contas especial como na externa, deixou de apresentar documentação apta a comprovar o regular emprego dos recursos repassados pelo FNDE ao Município de Araguañ/MA, por meio do Termo de Compromisso 01425/2011.

Assim, considerando que não há elementos que permitam aferir a boa-fé do responsável, julgo irregulares as contas do Sr. Márcio Regino Mendonça Webá e o condeno a ressarcir ao FNDE no

valor histórico de R\$ 316.525,18, bem como lhe aplico a sanção pecuniária individual prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação do colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 27 de agosto de 2024.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Ministro-substituto